



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.722393/2009-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.039 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente HILMA DAS GRACAS CORREA PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

Ementa:

PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIOS NA ORIGEM DO PROCEDIMENTO FISCAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido a ação fiscal regularmente instaurada mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, acompanhado da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, dos quais a contribuinte teve regular ciência, descabe a arguição de vício na origem do procedimento fiscal. Não há cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração preenche os requisitos legais.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Ao órgão colegiado de julgamento administrativo não é dada a competência para pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de norma legal que instituiu a aplicação de multas e cobrança de juros de mora. Os mecanismos de controle da constitucionalidade passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário

PRESCRIÇÃO.

Descabe a alegação de prescrição, considerando que não há decisão definitiva no processo administrativo fiscal. (SÚMULA Nº 11 DO CARF)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, justifica a aplicação da multa qualificada.

DEDUÇÕES NÃO COMPROVADAS. MAJORAÇÃO ARTIFICIAL E DOLOSA DE RESTITUIÇÃO.

A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas, pleiteadas em declarações de rendimentos, de forma reiterada em vários exercícios, com o

objetivo de receber restituições indevidas, caracteriza o ilícito tributário e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos da base de cálculo do imposto.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não merecem conhecimento as alegações que não se refiram à situação ou fato específico e/ou que não indiquem as provas em que se fundam.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 21/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), que considerou procedente em parte, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 –Regulamento do Imposto de Renda, tendo em vista:

1. Omissão de rendimentos recebidos da Fundação Ricardo Franco – CNPJ 02.519.717/0001-70, no ano calendário de 2008, no valor de R\$9.609,60;
2. Glosa de dedução indevida com dependentes nos anos calendários 2004 a 2008;
3. Glosa de dedução indevida das seguintes despesas médicas, nos valores de R\$12.677,92, R\$37.778,97, R\$21.307,55, R\$15.452,84 e R\$23.901,09, nos exercícios 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, respectivamente;

4. Glosa de dedução indevida de pensão judicial no valor de R\$29.982,00 no Exercício de 2005 e R\$42.590,00 no Exercício de 2008;
5. Glosa de dedução indevida de despesas com instrução, nos valores de R\$5.994,00, R\$10.990,00 e R\$18.976,88, nos Exercícios de 2005, 2006 e 2007, respectivamente;
6. Glosa de dedução indevida de previdência privada –FAPI, nos valores de R\$12.439,40, R\$14.326,74, R\$20.999,66, R\$20.990,00 e R\$12.480,00, nos Exercícios de 2005 a 2009, respectivamente;
7. Multa de Ofício qualificada de 150%, aplicada em relação as deduções glosadas, por entender a autoridade lançadora, que os fatos verificados no curso da fiscalização, tratava-se de prática reiterada de declarações fictícias, visando restituições indevidas, que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 44 da Lei 9430/96 e art. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64;

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Brasília (DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-41.150, de 22 de dezembro 2010, que se encontra às fls. 300/317, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIOS NA ORIGEM DO PROCEDIMENTO FISCAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido a ação fiscal regularmente instaurada mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, acompanhado da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, dos quais o contribuinte teve regular ciência, descabe a arguição de vício na origem do procedimento fiscal. Não há cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração preenche os requisitos legais.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DEDUÇÕES INDEVIDAS DE PENSÃO JUDICIAL E PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI (PARCIAL).

Consideramse não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS, INSTRUÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São restabelecidas as despesas comprovadas com documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, enseja a aplicação da multa qualificada.

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Ao órgão colegiado de julgamento administrativo de primeira instância não é dada a competência para pronunciarse sobre inconstitucionalidade de norma legal que instituiu a aplicação de multas e cobrança de juros de mora. Os mecanismos de controle da constitucionalidade passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário

DECISÕES JUDICIAIS.

Somente produzem efeitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, as decisões judiciais definitivas do Supremo Tribunal Federal acerca de inconstitucionalidade da lei em litígio, e desde que emitido ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A ciência da Decisão foi em 20/05/2011, consoante o AR de fls. 322.

O recurso voluntário foi interposto em 16/06/2011 (fls. 324/331), no qual repisa as alegações da peça impugnatória, no tocante a preliminar de Nulidade do Lançamento. Recorre aos princípios da razoabilidade, princípio do não confisco, princípio da igualdade ou isonomia tributária para pleitear a dedução em suas DIRPF, apresentadas, relativas aos seus netos e a sua mãe como dedução como dependentes; Requer que: 1)este colegiado adote a razoabilidade na aplicação de multa aos processos de mesma natureza aonde são observados tais ilegalidade e determine a pena de multa fixa de 75% ou 150%; 2) seja extinto o AI e anulado seus efeitos quanto à questão de primariedades e suas repercussões; 3) sejam concedidos os efeitos suspensivos dispostos no inciso III do artigo 151 do CTN e adotados os princípios da prescrição, aonde os períodos mencionados já se destacam neste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A presente ação fiscal teve início em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando se de determinados Protocolos de Internet – IP

Pelo que consta dos autos, a contribuinte, reiteradamente intimada (.Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 23/25, Termo de ciência e de continuação do procedimento fiscal/ Termo de Reintimação Fiscal nº 0001, fls. 26/28, Termo de ciência e de continuação de procedimento fiscal n ° 0002, fls. 28/29), não apresentou documentos ou justificativas à fiscalização., o que confirmou os indícios de fraude identificados pela investigação da Receita Federal, caracterizada pela inserção de despesas fictícias nas declarações.

Assim, do confronto entre as informações constantes das DIRPF sob exame e dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, foram apuradas as seguintes

infrações:a)omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, b) dedução indevida de dependente,c) despesas médicas, d)despesas com instrução, e) previdência privada/FAPI e f) pensão judicial.

Destaca-se que a contribuinte, na fase impugnatória, contestou à multa de ofício qualificada, e os valores relativos as deduções de Dependentes, Despesas Médicas, Instrução e Previdência Privada/FAPI, conforme tabela abaixo:

| Exercício | Dependentes | Desp. Médicas | Instrução | P. Privada/FAPI |
|-----------|-------------|---------------|-----------|-----------------|
| 2005 | 2.544,00 | 12.677,92 | 5.994,00 | 568,46 |
| 2006 | 7.020,00 | 37.778,97 | 10.990,00 | 352,52 |
| 2007 | 12.130,56 | 21.307,55 | 18.976,88 | 0,00 |
| 2008 | 4.753,80 | 15.452,84 | 9.922,64 | 440,48 |
| 2009 | 9.935,28 | 23.901,09 | 15.553,74 | 290,30 |

Destarte, considerou-se como matérias não impugnadas, a Omissão de Rendimentos, dedução de Pensão Judicial e as diferenças dos valores lançados das deduções acima relacionadas.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente o lançamento, restabelecendo as seguintes deduções:

Despesas Médicas:

- Exercício 2005- R\$1.212,30, Exercício 2006- R\$1.818,46, Exercício 2007 – R\$145,00, Exercício 2008- R\$120,00 e Exercício 2009- R\$6.660,00.

Previdência Privada/FAPI

- Exercício 2005- R\$568,46, Exercício 2006- R\$352,52, Exercício 2008- R\$440,48 e Exercício 2009- R\$290,30.

A Recorrente invoca a prescrição.

Compete antes de examinar as razões da defesa, analisar a objeção de prescrição por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda da pretensão do direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário já constituído pelo lançamento, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos previsto em lei.

No presente caso, entende-se que a recorrente suscita a prescrição intercorrente. Destarte, esclareça-se que o prazo de prescrição só tem iniciada a sua contagem a partir da decisão definitiva no processo administrativo fiscal, vale dizer que, enquanto não resolvido o litígio, nenhum prazo de caducidade acha-se em curso.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Passa-se a análise do recurso voluntário;

Nenhuma das alegações recursais merece prosperar.

Primeiramente, com relação à nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, a mesma é de todo falaciosa, na medida em que a autuação fiscal foi promovida observando se todos os requisitos exigidos no Decreto nº 70.235/72.

Além do que, desde o início a Recorrente fora intimada para se insurgir contra todos os atos ocorridos no processo, de modo que não se pode falar em cerceamento ao seu direito à ampla defesa.

Ressalta-se que o fisco detalhou, claramente todas as infrações encontradas, nas Declarações fiscalizadas. Entretanto a recorrente limita-se a afirmar que não cometeu as infrações, sem, contudo, atacar pontualmente as falhas apontadas pela Auditoria.

Nesse sentido, não se deve acolher os argumentos genéricos apresentados pela recorrente, mesmo porque não foi juntada nenhuma prova que pudesse infirmar as conclusões da Autoridade Fiscal

Com relação à alegação de inconstitucionalidade da aplicação da multa no patamar de 150%, por afronta ao princípio da proibição ao confisco, insculpido no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, este E. Conselho de Contribuintes não pode conhecer da matéria, por absolutamente incompetente conforme orientação de seu enunciado de Súmula nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Com relação à alegação de inobservância aos princípios da igualdade, razoabilidade e isonomia tributária a Recorrente, limitou-se a transcrever entendimentos de renomados tributaristas, não restou claro em seu recurso o alcance dos princípios invocados em sua situação peculiar.

De sua peça recursal é impossível inferir qual a tese que o mesmo objetivava sustentar ao lançar mão de tais princípios.

Rejeita-se as preliminares

Quanto ao Mérito

Assim, no que se refere às infrações, remanescentes, entende-se que o acórdão recorrido não merece reparos.

Documentação alguma foi trazida aos autos, em sede de recurso, para comprovar relação de dependência entre a recorrente e as demais pessoas informadas nas Declarações de Ajuste Anual dos períodos autuados.

A Escritura Pública Declaratória acostada à fl. 296, simplesmente comprova que a Sra. Maria Moraes Correa é mãe da recorrente, o que não quer dizer que seja a sua dependente para fins do Imposto de Renda. Assim também, não supre a obrigatoriedade do Termo de Guarda Judicial para fins de dedução a título dependente com netos, conforme previsão legal constante do § 1º, inciso V, do art. 77, do Decreto nº 3.000/1999.

Como já bem destacado na decisão de primeira instância, para usufruir do direito às deduções de instrução, despesas médicas, é imperioso que as despesas sejam realizadas com o próprio contribuinte e seus dependentes. Nesse passo, dos documentos de fls. 144/217, 222/224, 231/250, 260/265, 272/275, 284/287, 290/291 e 295 não devem ser acatados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

A apuração das infrações apontadas no presente lançamento, foi precedida de robusta investigação fiscal e criminal, não tendo sido carreada ao processo qualquer prova capaz de afastar essa presunção de fraude e dolo. Destarte, entende-se que, está aplicada corretamente, relativamente às deduções que foram glosadas, a multa qualificada de 150%, cujo diploma legal é o artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Isto porque a confecção das Declarações de Ajuste Anual, com a inclusão de deduções inexistentes, tão somente com o propósito de receber restituições indevidas, cujo beneficiário é a interessada, ainda que efetuada por terceiro, porém com a autorização da contribuinte, caracteriza o evidente intuito de fraude, tal como se encontra definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, verbis:

“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.”

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

CÓPIA